



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL N. 0000495-18.2013.815.0221

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

PROMOVENTE: Francisco Pereira de Sousa e outros (Adv. Pedro Bernardo da Silva Neto e José Batista Neto)

PROMOVIDO: Município de Carrapateira, representado por seu Prefeito (Adv. Damião Cavalcanti de Lira)

RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. MATÉRIA PAFICICADA NO STF. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.

- Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação referente aos salários atrasados.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial tirada contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas, nos autos da ação de cobrança, promovida por Francisco Pereira de Sousa e outros em desfavor do Município de Carrapateira.

Na decisão vergastada, a magistrada *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a edilidade ao pagamento dos salários

atrasados do ano de 2012, conforme descrito na inicial, acrescidos de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido pago cada salário, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

O recurso interposto pelo Município demandado não foi conhecido, haja vista ser intempestivo, não tendo sido interposto qualquer recurso contra a decisão que deixou de receber o recurso.

Assim, os autos subiram a este Juízo através de remessa *ex officio*, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, não se manifestou acerca do mérito (fls. 99/102).

É o relatório. Decido.

Adianto que o presente recurso merece ser provido em parte, apenas para adequar os juros de mora e correção monetária, mantendo nos demais termos a decisão vergastada.

A esse respeito, fundamental destacar que a casuística em disceptação transita em redor do suposto direito dos autores, servidores públicos municipais, à percepção de salários atrasados dos meses de agosto a dezembro de 2012.

Por oportuno, importa frisar que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando os autores seus vínculos com o Município, portanto, fazem jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

A esse respeito, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida nesse aspecto.

In casu, a edilidade, inclusive, confessa, ao contestar, a ausência de pagamento quanto aos meses cobrados.

Como se sabe, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir

juízo contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu¹.

Assim, não tendo o recorrente desconstituído o direito dos autores, deve ser mantida a decisão de primeiro grau no que se refere aos pagamentos dos salários atrasados.

Com relação aos juros de mora e à correção monetária, contudo, a sentença merece reforma, uma vez que devem ser aplicados com base no entendimento lançado pelo STJ referente às condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).²

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Jurisprudência dominante desta Corte, **dou parcial provimento ao recurso oficial**, apenas para determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária nos termos acima delineados, mantendo, nos demais fundamentos, a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

¹ Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

² STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.